**PROJETO DE LEI Nº 09/2015-L**

|  |
| --- |
| **PROÍBE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA A RECUSAREM O RECEBIMENTO DE CONTAS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E AFINS, BEM COMO TRIBUTOS DIVERSOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, NOS CAIXAS COM ATENDIMENTO PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** |

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias, públicas ou privadas, localizadas no Município da Estância Turística de Barra Bonita, obrigadas a receber em seus caixas, com atendimento pessoal, contas de consumo, como energia elétrica, água, telefone e afins, bem como tributos municipais, estaduais e federais de qualquer valor, desde que dentro do prazo de vencimento.

**Parágrafo único –** A obrigatoriedade disposta no caput se aplica a todas as instituições financeiras que estiverem habilitadas para receber referidos pagamentos, notadamente nos casos de existência de convênios ou termos congêneres, celebrados com entidades de direito público ou privado.

**Art. 2º** – As agências bancárias deverão efetuar o atendimento dos usuários, em conformidade com o estabelecido no art. 1º desta Lei, independente de serem ou não clientes de instituição financeira.

**Art. 3º -** As agências bancárias deverão fixar avisos em locais visíveis acerca do recebimento de pagamento de contas de água, luz, telefone e tributos diversos, através do atendimento presencial nos caixas da agência, mencionando a presente Lei.

**Art. 4º -** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes punições:

**I –** Na primeira incidência Advertência;

**II –** Na reincidência, multa de 150 UFESPs;

**III –** Na terceira incidência, multa de 300 UFESPs;

**IV –** Na quarta incidência, multa de 450 UFESPs;

**V –** Na quinta incidência, multa de 600 UFESPs;

**VI –** Na sexta incidência, suspensão do Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo único**. Considera-se reincidente aquele que violar o preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de 2 (dois) anos.

**Art. 5º -** A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º -** O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

**Art. 7º -** As instituições financeiras terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a presente Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rogério Lodi**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo do presente Projeto de Lei é determinar que as agências bancárias, localizadas no Município da Estância Turística de Barra Bonita, recebam em seus caixas, com atendimento pessoal, contas de água, luz, telefone e taxas diversas ( municipais, estaduais e federais), de qualquer valor, e não somente por débito automático ou atendimento eletrônico , como vem ocorrendo ultimamente.

A proposta é que esse atendimento seja disponibilizado indiscriminadamente a todos os usuários, sejam clientes ou não da instituição financeira.

Atualmente a população vem sendo penalizada por decisão discriminatória de agências bancárias que não mais recebem essas contas em seus caixas com atendimento pessoal, dificultando, dessa forma, o seu pagamento e gerando, ao mesmo tempo, problemas aos usuários.

Atualmente, para conseguir pagar essas contas os usuários são obrigados a se deslocarem até casas lotéricas e/ou outros estabelecimentos credenciados para recebê-las.

No entanto, desde 2011, o valor máximo para pagamento de faturas/boletos de outros bancos em casas lotéricas é de até R$ 700,00 (setecentos reais).

Especialistas e órgãos de defesa do consumidor consideram essa medida abusiva, porque fere as resoluções do Banco Central sobre o atendimento bancário.

Além disso, confronta-se com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que proíbe aos fornecedores criarem dificuldades para a aquisição de produtos e serviços com o pagamento imediato.

Segundo Resolução nº 1.865/91 do BC, os bancos tem liberdade para criar convênios referentes a pagamento de serviços básicos, como água, luz, gás e telefone. Todavia, uma vez estabelecido o convênio, não pode haver discriminação entre os clientes e não clientes, além de não poder estabelecer local e horário de atendimento diferente daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição.

Diante do exposto, entendemos que seja uma medida de grande relevância social e uma maneira de fazer valer o direito do consumidor do Município da Estância turística de Barra Bonita.